



Bloco
de Esquerda
Açores
I Grupo Parlamentar I

Distribuir às Dres. e Sns.

Deputados, bem como, ao
Governo Regional. 14-09-2023



Alexandra Manes

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Proposta de substituição integral da proposta substituição integral de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 57/XII – “Décima nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021, de 31 de maio, 9/2022/A, de 23 de maio, e 1/2023/A, de 5 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de substituição integral da substituição integral da proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

António Lima

(António Lima)

Alexandra Manes

(Alexandra Manes)

Horta, 14 de setembro de 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 57/XII – “Décima nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021, de 31 de maio, 9/2022/A, de 23 de maio, e 1/2023/A, de 5 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional”.

“Artigo 10.º - A

Alargamento dos Beneficiários

1 – A partir de 1 de janeiro de 2024, beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a 2017,58€ (dois mil e dezassete euros e cinquenta e oito centavos).

2 – Os trabalhadores da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores que se encontrem ao abrigo de situação de pré-reforma a que alude o Decreto Regulamentar n.º2/2019, de 5 de fevereiro, mantêm a remuneração complementar em percentagem idêntica à que vier a ser acordada no respetivo acordo de pré-reforma.

Artigo 11.º - A

Acréscimo dos Montantes

1 – A partir de 1 de janeiro de 2024, o montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o artigo 10.º - A é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma, sendo o montante efetivo a abonar, determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a 769,20 € (setecentos e sessenta e nove euros e vinte centavos);
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 769,21 € (setecentos e sessenta e nove euros e vinte e um centavos) e 908,77€ (novecentos e oito euros e setenta e sete centavos), inclusive;
- c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 908,78€ (novecentos e oito euros e setenta e oito centavos) e 1070,19€ (mil e setenta euros e dezanove centavos), inclusive;



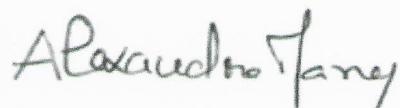
- d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1070,20€ (mil e setenta euros e vinte cêntimos) e 1228,09€ (mil duzentos e vinte e oito euros e nove cêntimos) inclusive;
- e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1228,10€ (mil duzentos e vinte e oito euros e dez cêntimos) e 1385,99€ (mil trezentos e oitenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos), inclusive;
- f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1386€ (mil trezentos e oitenta e seis euros) e 1491,25€ (mil quatrocentos e noventa e um euros e vinte e cinco cêntimos), inclusive;
- g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1491,26€ (mil quatrocentos e noventa e um euros e vinte e seis cêntimos) e 1596,52€ (mil quinhentos e noventa e seis euros e cinquenta e dois cêntimos), inclusive;
- h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1596,53€ (mil quinhentos e noventa e seis euros e cinquenta e três cêntimos) e 1701,78€ (mil setecentos e um euros e setenta e oito cêntimos), inclusive;
- i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1701,79€ (mil setecentos e um euros e setenta e nove cêntimos) e 1807,04€ (mil oitocentos e sete euros e quatro cêntimos), inclusive;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1807,05€ (mil oitocentos e sete euros e cinco cêntimos) e 1912,31€ (mil novecentos e doze euros e trinta e um cêntimos), inclusive;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1912,32€ (mil novecentos e doze euros e trinta e dois cêntimos) e 2017,58€ (dois mil e dezassete euros e cinquenta e oito cêntimos), inclusive.

2 – Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25% do quantitativo referido no mesmo número.”

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)